

# Jornal Oficial

## da União Europeia

L 272



Edição em língua  
portuguesa

### Legislação

56.º ano

12 de outubro de 2013

Índice

#### II Atos não legislativos

##### REGULAMENTOS

- ★ Regulamento (UE) n.º 971/2013 do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão ..... 1
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 972/2013 da Comissão, de 9 de outubro de 2013, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Μεσσορά (Messara) (DOP)] ..... 3
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 973/2013 da Comissão, de 10 de outubro de 2013, que aprova uma alteração menor do Caderno de Especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Nürnberg Bratwürste/Nürnberg Rostbratwürste (IGP)] ..... 5
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 974/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da Nicarágua ..... 10
- ★ Regulamento de Execução (UE) n.º 975/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários das Honduras ..... 20

Preço: 4 EUR

(continua no verso da capa)

# PT

Os atos cujos títulos são impressos em tipo fino são atos de gestão corrente adotados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os atos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

★ Regulamento de Execução (UE) n.º 976/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários do Panamá .....	25
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 977/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da América Central .....	31
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 978/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, relativo à inscrição de uma denominação no Registo das especialidades tradicionais garantidas [Sklandrausis (ETG)] .....	33
★ Regulamento de Execução (UE) n.º 979/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para as mandarinas, satsumas, clementinas, alcachofras, laranjas, peras, limões, maçãs e aboborinhas .....	35
Regulamento de Execução (UE) n.º 980/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas .....	37
Regulamento de Execução (UE) n.º 981/2013 da Comissão, de 11 de outubro de 2013, que estabelece o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de exportação para os queijos a exportar em 2014 para os Estados Unidos da América no âmbito de determinados contingentes GATT .....	39

#### DIRETIVAS

★ Diretiva 2013/49/UE da Comissão, de 11 de outubro de 2013, que altera o anexo II da Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior <sup>(1)</sup> .....	41
---	----

#### DECISÕES

2013/496/UE:

★ Decisão de Execução do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo .....	44
★ Decisão 2013/497/PESC do Conselho, de 10 de outubro de 2013, que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão .....	46



<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

## II

(Atos não legislativos)

## REGULAMENTOS

## REGULAMENTO (UE) N.º 971/2013 DO CONSELHO

de 10 de outubro de 2013

que altera o Regulamento (UE) n.º 267/2012 que impõe medidas restritivas contra o Irão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga a Posição Comum 2007/140/PESC (1),

Tendo em conta a proposta conjunta da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho (2) dá execução às medidas previstas na Decisão 2010/413/PESC e prevê nomeadamente o congelamento de todos os fundos e recursos económicos que estejam na posse, sejam propriedade ou se encontrem à disposição ou sob controlo das pessoas, entidades e organismos cuja lista consta dos Anexos VIII e IX regulamento.
- (2) Em 10 de outubro de 2013, o Conselho adotou a Decisão 2013/497/PESC (3) que altera a Decisão 2010/413/PESC e prevê critérios ajustados de inclusão na lista de forma a incluir pessoas e entidades que tenham contornado ou violado as medidas restritivas.
- (3) Essa medida é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado, pelo que é necessária a sua regulamentação a nível da União para assegurar a sua aplicação, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) n.º 267/2012 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 267/2012 é alterado nos termos seguintes:

- a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que prestaram assistência a pessoas, entidades ou organismos constantes da lista para contornar ou violar as disposições do presente regulamento, da Decisão 2010/413/PESC ou das Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e 1929 (2010) do CSNU;"
- b) A alínea c) passa a ter a seguinte redação:

"c) Membro do Corpo dos Guardas da Revolução Islâmica (IRGC) ou uma pessoa coletiva, entidade ou organismo detido ou controlado pelo IRGC ou por um ou mais dos seus membros, ou uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em seu nome, ou uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que preste serviços de seguros ou outros serviços essenciais ao IRGC ou a entidades por este detidas ou controladas ou que atuem em seu nome;"
- c) A alínea e) passa a ter a seguinte redação:

"e) Pessoa coletiva, entidade ou organismo detido ou controlado pela Companhia de Transportes Marítimos da República Islâmica do Irão (IRISL), ou pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que atue em seu nome, ou uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo que preste serviços de seguros ou outros serviços essenciais ao IRGC ou a entidades por esta detidas ou controladas ou que atuem em seu nome."

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

(1) JO L 195 de 27.7.2010, p. 39.

(2) Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (UE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1).

(3) Ver página 46 do presente Jornal Oficial.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 10 de outubro de 2013.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

R. SINKEVIČIUS

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 972/2013 DA COMISSÃO****de 9 de outubro de 2013****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Μεσσηρά (Messara) (DOP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>.
- (2) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 510/2006, foi publicado no *Jornal Oficial*

*da União Europeia* <sup>(3)</sup> o pedido de registo da denominação «Μεσσηρά» (Messara), apresentado pela Grécia.

- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 510/2006, a denominação «Μεσσηρά» (Messara) deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
Joaquín ALMUNIA  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12.<sup>(3)</sup> JO C 396 de 21.12.2012, p. 24.

## ANEXO

Produtos agrícolas destinados à alimentação humana que constam do anexo I do Tratado:

**Classe 1.5. Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)**

GRÉCIA

Μεσσαρά (Messara) (DOP)

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 973/2013 DA COMISSÃO**  
**de 10 de outubro de 2013**

**que aprova uma alteração menor do Caderno de Especificações de uma denominação inscrita no Registo das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas [Nürnberger Bratwürste/Nürnberger Rostbratwürste (IGP)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 2, segunda frase,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 53.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, a Comissão examinou o pedido, apresentado pela Alemanha, de aprovação de uma alteração ao Caderno de Especificações da Indicação Geográfica Protegida «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste», registada nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/2003 da Comissão <sup>(2)</sup>.
- (2) O pedido de alteração refere-se à descrição do produto.

- (3) A Comissão examinou a alteração em causa e concluiu que é justificada. Dado que a alteração é menor, a Comissão pode aprová-la sem recorrer ao procedimento previsto nos artigos 50.º a 52.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Caderno de Especificações da Indicação Geográfica Protegida «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O Documento Único consolidado com os principais elementos do Caderno de Especificações figura no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Dacian CIOLOȘ  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 177 de 16.7.2003, p. 3.

## ANEXO I

Aprovou-se a seguinte alteração às especificações da Indicação Geográfica Protegida «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste»:

Adita-se o texto que se segue à descrição da composição, a seguir a «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura»: Carne gorda, sobretudo entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã e gordura da suã.

1. A necessidade de alteração surge na sequência das novas regras sobre rotulagem dos ingredientes dos géneros alimentícios (Declaração Quantitativa de Ingredientes – QUID), introduzida pela Diretiva 2001/101/CE da Comissão, de 26 de novembro de 2001, que altera a Diretiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre rotulagem. O anexo I da Diretiva respeitante à rotulagem estipula que a descrição dos ingredientes só pode referir «...carne(s) de» quando não forem ultrapassados os limites máximos de matéria gorda e/ou tecido conjuntivo. No caso da carne de suíno, o teor de matéria gorda e de tecido conjuntivo não pode exceder, respetivamente, 30 % e 25 %. Os ingredientes que excedam tais limites devem ser referidos como «carne gorda», por exemplo.

Segundo a receita de «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste», o teor de matéria gorda pode ultrapassar 30 %. As especificações previam apenas «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura». Nos termos da Declaração QUID, quando tal limite é ultrapassado, exige-se a indicação do teor de gordura no rótulo, tal como previsto na Secção 3.1, n.º 3, do *Lebensmittel-Kennzeichnungsverordnung* (LMKV) (documento sobre rotulagem dos alimentos). Esta harmonização do LMKV com a diretiva ainda não foi introduzida na receita de «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» nem no Caderno de Especificações. Por conseguinte, há que alterar a receita e as Especificações, para harmonizar o produto com as novas exigências sobre rotulagem.

A Associação de Defesa da «Nürnberger Bratwürste» (*Schutzverband Nürnberger Bratwürste*) concordou em rever a receita e proceder à alteração do Caderno de Especificações nos termos do Regulamento (CE) n.º 1257/2003 (ref.ª DPMA 398 99 002.6) em 28 de setembro de 2006.

2. A «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» é tradicionalmente fabricada com entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã ou gordura da suã, no respeito da receita transmitida de geração em geração. A consistência e suavidade da salsicha deve-se em grande parte a estes ingredientes. Sem eles, o produto de carne picada secaria substancialmente ao fritar e desintegrar-se-ia. A carne gorda se deve também em grande parte o sabor, acentuado pelos condimentos característicos da «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste».

O objetivo da pormenorização da lista é clarificar os ingredientes. A expressão «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura» não obtém o consenso dos técnicos alemães do setor. Alguns entendem que «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura» não inclui carne gorda. Tal significaria que as Especificações da «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» estão incompletas desde o início. A referência a uma definição constante das diretrizes do Registo Alemão de Géneros Alimentícios, que descreve a expressão «grob entfettetes Schweinefleisch» («carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura») e «Speck» (toucinho) separadamente, corrobora esta teoria.

Este ponto das diretrizes é incompreensível até para as autoridades de controlo. O serviço de inspeção da Baviera do Norte (*Landesuntersuchungsanstalt Nordbayern*) esteve implicado na preparação das especificações iniciais e, conhecendo os ingredientes, não entendeu necessário especificá-los melhor, apesar da situação referida *supra*. Todas as partes envolvidas entenderam naturalmente que carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura não deixava de incluir gordura. De outro modo, a receita não poderia incluir um teor de 35 % de matéria gorda. Esta proporção só pode ser atingida se se entender que «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura» inclui entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã ou gordura da suã.

A proporção de carne gorda da receita está limitada, antes de mais, a 35 % do teor de matéria gorda. Em segundo lugar, está limitada pela disposição que determina que a proteína de carne isenta de proteína de tecido conjuntivo (PCITC) não pode ser inferior a 12 %. Considerando que o teor de carne gorda do PCITC é, em média, de apenas 8 %, o teor de 12 % de PCITC no produto final só pode ser atingido com uma combinação de carne de alta qualidade especialmente magra, com um teor de PCITC muito superior a 12 %. Consequentemente, a definição do teor mínimo de PCITC na receita limita o teor de carne gorda. Assim sendo, a definição da expressão «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura», na aceção da receita, não carece de interpretação ao abrigo das diretrizes. A própria receita, aliás, deixa claro que a expressão é nela utilizada com um significado diferente do daquelas.

Acresce ainda que as diretrizes não são vinculativas. Reconhece-se que as diretrizes não refletem o ponto de vista do consumidor nem dos especialistas do setor, pois não foram consultados para a sua elaboração. O que as diretrizes refletem é o parecer de certas partes interessadas. Na realidade, as diretrizes divergem bastante das práticas tradicionais de produção. Tal era já evidente na preparação das Especificações da «IGP Nürnberger Bratwürste»/«IGP Nürnberger Rostbratwürste», pois a composição da «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» aqui descrita divergia

bastante da verdadeira receita local. Por conseguinte, as diretrizes foram alteradas depois do processo de registo. As práticas tradicionais utilizadas no fabrico da «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» deviam também constituir ponto de referência para a definição do ingrediente «carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura» tal como utilizado na receita. Os ingredientes «entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã ou gordura da suã» são aqui utilizados tradicionalmente. Num interesse de clareza para todas as partes, os ingredientes «entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã ou gordura da suã» passam a ser explicitamente mencionados na receita.

---

## ANEXO II

*Documento único consolidado*

Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>

«NÜRNBERGER BRATWÜRSTE»/«NÜRNBERGER ROSTBRATWÜRSTE»

N.º CE: DE-PGI-0105-0184-28.09.2010

**IGP (X) DOP ()**

**1. Nome**

«Nürnberg Bratwürste»/«Nürnberg Rostbratwürste»

**2. Estado-Membro ou país terceiro**

Alemanha

**3. Descrição do produto agrícola ou género alimentício****3.1. Tipo de produto**

Classe 1.2. Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

**3.2. Descrição do produto correspondente à denominação indicada no ponto 1**

Enchido para grelhar, de 7-9 cm de comprimento, ensacado em tripa de ovino, de picado médio; peso cru aproximado: 20-25 g/unidade;

Composição:

Carne de suíno a que foi grosseiramente retirada a gordura, carne gorda, sobretudo entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã e gordura da suã, sem aditivos, não curada (exceto a «Bratwürste» fumada), variando a mistura de especiarias consoante a receita tradicional (a mais típica é a manjerona); o teor mínimo de proteína de carne isenta de proteína de tecido conjuntivo é de 12 %, e o teor total de matéria gorda não excede 35 %; a percentagem de proteína de carne isenta de proteína de tecido conjuntivo na proteína de carne é igual ou superior a 75 % vol. (histometricamente) e igual ou superior a 80 % (quimicamente).

**3.3. Matérias-primas (unicamente para os produtos transformados)**

Carne gorda, sobretudo entremeada, toucinho, queixada, gordura da queixada, suã e gordura da suã; o teor de matéria gorda do produto final está limitado a 35 %, com um teor mínimo de 12 % de proteína de carne isenta de proteína de tecido conjuntivo (PCITC); mistura de especiarias, sobretudo manjerona; tripa de ovino.

**3.4. Alimentos para animais (unicamente para os produtos de origem animal)**

—

**3.5. Fases específicas da produção que devem ter lugar na área geográfica identificada**

Todas as etapas da produção da «Nürnberg Bratwürste»/«Nürnberg Rostbratwürste» ocorrem na área geográfica identificada, consistindo no seguinte:

— redução da carne por picagem ou moenda,

— mistura da carne assim reduzida com especiarias, para produção da mistura do enchido,

— ensacamento em tripa de ovino.

**3.6. Regras específicas relativas à fiação, ralagem, acondicionamento, etc.**

—

**3.7. Regras específicas relativas à rotulagem**

—

**4. Delimitação concisa da área geográfica**

Área metropolitana de Nuremberga.

<sup>(1)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 12. Substituído pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

## 5. Relação com a área geográfica

### 5.1. Especificidade da área geográfica

O fabrico de enchido de assar em Nuremberga é uma tradição secular com referências que datam de 1313. A redução típica do comprimento e do peso da «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» pode ser atestada até, pelo menos, 1573. A localização de Nuremberga no cruzamento de duas importantes rotas comerciais significa que desde muito cedo dispôs de especiarias do Oriente para o fabrico de enchido.

A tradição corrente de fabrico de salsicha de assar em Nuremberga possui um passado ilustre. A «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» era muito apreciada por Goethe e por Jean Paul, por exemplo. O Bratwurst-Glöcklein, na zona de St. Sebald, era um dos locais mais famosos da Alemanha no século XIX; não só recebia aristocratas e plutocratas, como era local de paragem obrigatório para todos os visitantes da cidade.

### 5.2. Especificidade do produto

A «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» caracteriza-se pela sua forma invulgar e o aroma da manjerona. Respeita normas de qualidade elevadas e há muito controladas e é famosa muito além da região de Nuremberga, sendo muito prezada pelo consumidor.

Assim o atesta o facto de o programa habitual de visita à cidade incluir hoje a degustação de «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» num dos muitos «Bratwurstküchen» ou «Wurstbratereien» do centro de Nuremberga.

### 5.3. Relação causal entre a área geográfica e a qualidade ou características do produto (para as DOP) ou uma determinada qualidade, a reputação ou outras características do produto (para as IGP)

A tradição secular de fabrico de *Bratwurst* em Nuremberga, a elevada qualidade há muito controlada e o seu tamanho excepcionalmente pequeno conferiram à «Nürnberger Bratwürste»/«Nürnberger Rostbratwürste» a sua reputação, granjeando-lhe o apreço do consumidor em toda a Alemanha e no mundo.

Esta especialidade surgiu na antiga cidade imperial de Nuremberga, devido à sua localização geográfica no cruzamento importante da rota do comércio e das especiarias da Ásia Oriental, introduzindo especiarias como a manjerona, a noz-moscada e a pimenta. O fabrico surgiu justamente devido à existência destas especiarias da Ásia. Dado que Nuremberga era uma cidade envolvida em comércio de longa distância e com muitas tradições modernas requintadas, nela se fabricava uma salsicha mais pequena, mais aperfeiçoada e bem temperada, que, com o tempo, se tornou famosa como «Nürnberger Bratwürste».

Ao contrário do que se passava no campo, a cidade apostou de início na qualidade. Embora a quantidade fosse um pressuposto alheio, o princípio que norteava o fabrico em Nuremberga era a qualidade sobre a quantidade, e foi este princípio que deu origem ao pequeno tamanho da salsicha.

O respeito da receita e da qualidade datam das normas de controlo do município de Nuremberga. A cidade pode justificadamente reclamar para si o regime mais antigo de controlo de géneros alimentícios, mencionado já no código penal datado de 1300.

Ao publicar a receita, exercer um controlo rigoroso e restringir o fabrico à área da cidade, Nuremberga assegurou que o carácter da salsicha constitui indicação da sua origem.

A relação com a área geográfica baseou-se, pois, inicialmente, na localização geográfica de cruzamento importante nas rotas comercial e das especiarias e na introdução precoce do controlo dos géneros alimentícios. A localização geográfica e o controlo dos géneros alimentícios, bem como a proteção da receita, estão na origem da qualidade especial da salsicha. A cidade imperial, com a grande rede comercial com todo o mundo, está na origem de uma especialidade famosa desde a Idade Média. Hoje, a relação baseia-se na reputação da especialidade, tradicionalmente apreciada em todo o mundo.

## Referência à publicação do caderno de especificações

[Artigo 5.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 510/2006]

Markenblatt vol. 44, de 2.11.2007, Parte 7a-bb, p. 20269

<https://register.dpma.de/DPMAREGISTER/geo/detail.pdfdownload/142>

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 974/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da Nicarágua**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias da Nicarágua.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

**Artigo 1.º**

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.
2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

**Artigo 2.º**

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos enumerados no anexo devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

**Artigo 3.º**

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

**Artigo 4.º**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## NICARÁGUA

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

Para os contingentes pautais com os números de ordem 09.7105 a 09.7138, o volume do contingente anual global não pode exceder o seguinte número de unidades (pares) para o ano civil:

SH	2013	2014	2015	2016	2017	A partir de 2018
Total de unidades por ano (contingente global por ano, limites por subposição)	3 645 833	9 537 500	10 325 000	11 112 500	11 900 000	12 687 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7105	6104 23 00	Conjuntos, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	58 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	62 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	66 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	70 000
09.7106	6104 42 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	81 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	210 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	226 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	241 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	257 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	273 000
09.7107	6104 43 00	Vestidos, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	31 250
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	81 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	87 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	93 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	99 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	105 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7108	6104 53 00	Saias e saias-calças, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	12 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	32 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	34 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	37 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	39 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	42 000
09.7109	6104 63 00	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	125 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	324 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	348 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	372 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	396 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	420 000
09.7110	6105 10 00	Camisas de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	320 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	831 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	893 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	954 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 016 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 078 000
09.7111	6106 10 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	245 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	637 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	684 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	731 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	778 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	826 000
09.7112	6106 20 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	166 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	432 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	464 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	496 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	528 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	560 000
09.7113	6107 11 00	Cuecas e ceroulas, de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	1 495 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	3 877 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	4 164 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	4 451 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	4 738 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	5 026 000
09.7114	6107 12 00	Cuecas e ceroulas, de malha, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	220 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	572 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	614 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	657 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	699 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	742 000
09.7115	6108 22 00	Calcinhas, de malha, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	1 158 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	3 002 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	3 224 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	3 447 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	3 669 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	3 892 000
09.7116	6109 10 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	1 620 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	4 201 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	4 512 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	4 823 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	5 134 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	5 446 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7117	6109 90	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de outras matérias têxteis exceto de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000
09.7118	6203 23	Conjuntos de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	58 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	62 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	66 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	70 000
09.7119	6203 42	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000
09.7120	6203 43	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	195 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	507 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	545 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	582 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	620 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	658 000
09.7121	6204 43 00	Vestidos de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	102 083
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	264 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	284 200

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	303 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	323 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	343 000
09.7122	6204 44 00	Vestidos de uso feminino, de fibras artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	58 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	151 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	162 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	173 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	184 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	196 000
09.7123	6204 62	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	570 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 479 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 589 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 698 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 808 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 918 000
09.7124	6204 63	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso feminino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	145 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	378 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	406 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	434 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	462 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	490 000
09.7125	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	137 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	356 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	382 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	409 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	435 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	462 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7126	6207 11 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	152 083
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	394 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	423 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	452 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	481 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	511 000
09.7127	6207 19 00	Cuecas e ceroulas, de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.8.2013 a 31.12.2013	22 917
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	59 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	63 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	68 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	72 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	77 000
09.7128	6207 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	39 583
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	102 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	110 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	117 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	125 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	133 000
09.7129	6207 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	8 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	21 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	23 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	24 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	26 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	28 000
09.7130	6207 91 00	Camisolas interiores, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	66 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	172 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	185 600

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	198 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	211 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	224 000
09.7131	6208 21 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	108 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	116 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	124 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	132 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	140 000
09.7132	6208 22 00	Camisas de noite e pijamas, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	37 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	97 200
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	104 400
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	111 600
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	118 800
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	126 000
09.7133	6208 91 00	Camisolas interiores, calcinhas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 000
09.7134	6208 92 00	Camisolas interiores, calcinhas, <i>déshabillés</i> , roupões de banho, robes de quarto e artefactos semelhantes, de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 800
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 400
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 200
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual [em unidades (pares) salvo indicação em contrário]
09.7135	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	12 500
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	32 400
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	34 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	37 200
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	39 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	42 000
09.7136	6212 20 00	Cintas e cintas-calças, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	208 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	540 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	580 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	620 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	660 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	700 000
09.7137	6212 30 00	Cintas-sutiãs, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	8 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	21 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	23 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	24 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	26 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	28 000
09.7138	6212 90 00	Espartilhos, suspensórios, ligas e artefactos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 975/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários das Honduras**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias das Honduras.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos enumerados no anexo devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

*Artigo 3.º*

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

É aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## HONDURAS

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7052	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	2 916 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	7 000 000
09.7053	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 583 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	11 880 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	12 760 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	13 640 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	14 520 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	15 400 000
09.7054	6205 30 00	Camisas de uso masculino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	5 729 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	14 850 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	15 950 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	17 050 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	18 150 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	19 250 000
09.7055	6205 90	Camisas de uso masculino, de outras matérias têxteis	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7056	6206 30 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i> ), de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 166 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 800 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 600 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 400 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 200 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 000 000
09.7057	6206 40 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i> ), de uso feminino, de fibras sintéticas ou artificiais	De 1.8.2013 a 31.12.2013	5 416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	14 040 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	15 080 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	16 120 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	17 160 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	18 200 000
09.7058	6206 90	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros (blusas <i>chemisiers</i> ), de uso feminino, de outras matérias têxteis	De 1.8.2013 a 31.12.2013	416 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 080 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 160 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 240 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 320 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 400 000
09.7059	6212 10	Sutiãs e sutiãs de cós alto, mesmo de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	2 083 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	5 400 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	5 800 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	6 200 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	6 600 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	7 000 000

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7060	8544 30 00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	De 1.8.2013 a 31.12.2013	3 333 toneladas de peso líquido
	8544 42	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, munidos de peças de conexão		
	8544 49	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, não munidos de peças de conexão	De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	8 000 toneladas de peso líquido
	8544 60	Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V		

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 976/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários do Panamá**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

(1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.

(2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias do Panamá.

(3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.

(4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

*Artigo 3.º*

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

## PANAMÁ

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem carácter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
09.7061	6103 22 00	Conjuntos, de malha, de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	16 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	43 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	47 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	50 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	54 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	58 000
09.7062	6104 22 00	Conjuntos, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	16 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	43 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	47 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	50 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	54 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	58 000
09.7063	6106 10 00	Camiseiros, blusas e blusas-camiseiros, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	58 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	152 600
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	165 200
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	177 800
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	190 400
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	203 000
09.7064	6108 21 00	Calcinhas, de malha, de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	320 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	839 300
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	908 600
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	977 900
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 047 200

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 116 500
09.7065	6109 10 00	T-shirts, camisolas interiores e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	458 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	1 199 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	1 298 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 397 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 496 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 595 000
09.7066	6110 20	Camisolas, pulôveres, cardigans, coletes e artigos semelhantes, de malha, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	333 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	872 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	944 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	1 016 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	1 088 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 160 000
09.7067	6111 20	Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebés, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 500
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	59 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	63 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	68 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	72 500
09.7068	6115	Meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho e artigos semelhantes, incluindo as meias-calças, meias acima do joelho, meias até ao joelho de compressão degressiva (as meias para varizes, por exemplo), de malha	De 1.8.2013 a 31.12.2013	625 000
			De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	1 500 000
09.7069	6203 22	Conjuntos de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	4 167
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	10 900
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	11 800
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	12 700

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	13 600
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	14 500
09.7070	6203 42	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	83 333
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	218 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	236 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	254 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	272 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	290 000
09.7071	6203 43	Calças, jardineiras, calças curtas e calções ( <i>shorts</i> ), de uso masculino, de fibras sintéticas	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000
09.7072	6205 20 00	Camisas de uso masculino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000
09.7073	6206 30 00	Camiseiros, blusas, blusas-camiseiros ( <i>blusas chemisiers</i> ), de uso feminino, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	41 667
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	109 000
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	118 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	127 000
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	136 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	145 000
09.7074	6209 20 00	Vestuário e seus acessórios, para bebés, de algodão	De 1.8.2013 a 31.12.2013	20 833
			De 1.1.2014 a 31.12.2014	54 500

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente anual (em unidades (pares) salvo indicação em contrário)
			De 1.1.2015 a 31.12.2015	59 000
			De 1.1.2016 a 31.12.2016	63 500
			De 1.1.2017 a 31.12.2017	68 000
			De 1.1.2018 a 31.12.2018 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	72 500

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 977/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****relativo às derrogações às regras de origem estabelecidas no anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, aplicáveis no âmbito de contingentes pautais para certos produtos originários da América Central**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2012/734/UE do Conselho, de 25 de junho de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro, e à aplicação provisória da sua parte IV relativa às questões comerciais <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 6.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 2012/734/UE, o Conselho autorizou a assinatura, em nome da União, do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»). Em conformidade com a Decisão 2012/734/UE, o Acordo será aplicado a título provisório enquanto se aguarda a conclusão das formalidades necessárias à sua celebração.
- (2) O anexo II do Acordo respeita à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa. Para um certo número de produtos, o apêndice 2-A do mesmo anexo prevê a possibilidade de derrogações às regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II, no âmbito de contingentes anuais. Como a União decidiu recorrer a essa possibilidade, é necessário prever as condições de aplicação dessas derrogações para as importações originárias da América Central.
- (3) Os contingentes estabelecidos no apêndice 2-A do anexo II devem ser geridos, em regra, numa base de «primeiro a chegar, primeiro a ser servido», em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.
- (4) O benefício das concessões pautais deve ser sujeito à apresentação da prova de origem pertinente às autoridades aduaneiras, tal como previsto no Acordo.

(5) Uma vez que o Acordo é aplicável a título provisório a partir de 1 de agosto de 2013, o presente regulamento deve ser aplicável a partir da mesma data.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. As regras de origem estabelecidas no apêndice 2-A do anexo II do Acordo que cria uma Associação entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a América Central, por outro (a seguir designado por «Acordo»), são aplicáveis aos produtos enumerados no anexo do presente regulamento.

2. As regras de origem referidas no n.º 1 são aplicáveis em derrogação das regras de origem estabelecidas no apêndice 2 do anexo II do Acordo, no âmbito dos contingentes estabelecidos no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

Para beneficiar da derrogação prevista no artigo 1.º, os produtos devem ser acompanhados de uma prova de origem, conforme estabelecido no anexo II do Acordo.

*Artigo 3.º*

Os contingentes indicados no anexo serão geridos em conformidade com os artigos 308.º-A, 308.º-B e 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de agosto de 2013.

<sup>(1)</sup> JO L 346 de 15.12.2012, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
 José Manuel BARROSO

ANEXO

**AMÉRICA CENTRAL**

Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redação da designação dos produtos tem caráter meramente indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito do presente anexo, pelos códigos NC em vigor na data de aprovação do presente regulamento.

N.º de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de contingentamento	Volume do contingente (toneladas, em peso líquido, salvo indicação em contrário)
09.7014	1604 14 16	Lombos de atum «loins»	De 1 de agosto a 31 de julho	4 000
09.7015	3920	Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas (de forma semelhante) a outras matérias	De 1 de agosto a 31 de julho	5 000
09.7016	8544 30 00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	De 1.8.2013 a 31.12.2013	5 000
	8544 42	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, munidos de peças de conexão		
	8544 49	Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V, não munidos de peças de conexão	De 1.1.2014 a 31.12.2014 e para cada período seguinte de 1.1 a 31.12	12 000
	8544 60	Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V		

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 978/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****relativo à inscrição de uma denominação no Registo das especialidades tradicionais garantidas  
[Sklandrausis (ETG)]**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 52.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 1151/2012 revoga e substitui o Regulamento (CE) n.º 509/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo às especialidades tradicionais garantidas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios <sup>(2)</sup>.
- (2) Em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 509/2006, foi publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* <sup>(3)</sup> o pedido de registo da denominação «Sklandrausis», apresentado pela Letónia.

- (3) Uma vez que não foi apresentada à Comissão nenhuma declaração de oposição, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 509/2006, a denominação «Sklandrausis» deve ser registada,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

É registada a denominação constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 343 de 14.12.2012, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 93 de 31.3.2006, p. 1.<sup>(3)</sup> JO C 349 de 15.11.2012, p. 23.

## ANEXO

Produtos agrícolas e géneros alimentícios enumerados no anexo I, ponto II, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012:

**Classe 2.3. Produtos de confeitaria, padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos**

LETÓNIA

Sklandrausis (ETG)

---

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 979/2013 DA COMISSÃO  
de 11 de outubro de 2013**

**que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 no que diz respeito aos volumes de desencadeamento dos direitos adicionais para as mandarinas, satsumas, clementinas, alcachofras, laranjas, peras, limões, maçãs e aboborinhas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 143.º, alínea b), em conjugação com o artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos setores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, prevê a vigilância das importações dos produtos enunciados no seu anexo XVIII. Esta vigilância é efetuada de acordo com as regras estabelecidas no artigo 308.º-D do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(3)</sup>.
- (2) Para efeitos da aplicação do artigo 5.º, n.º 4, do Acordo sobre a Agricultura <sup>(4)</sup> celebrado no âmbito das negociações comerciais multilaterais do *Uruguay Round*, e com base nos últimos dados disponíveis para 2010, 2011 e

2012, é necessário adaptar os volumes de desencadeamento dos direitos adicionais aplicáveis às mandarinas, satsumas, clementinas e alcachofras, a partir de 1 de novembro de 2013, às laranjas, a partir de 1 de dezembro de 2013, e às peras, limões, maçãs e aboborinhas, a partir de 1 de janeiro de 2014.

- (3) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (4) A fim de garantir que esta medida é aplicada o mais rapidamente possível após a disponibilização dos dados atualizados, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo XVIII do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23.12.1994, p. 22.

## ANEXO

## «ANEXO XVIII

## DIREITOS DE IMPORTAÇÃO ADICIONAIS: TÍTULO IV, CAPÍTULO I, SECÇÃO 2

Sem prejuízo das regras de interpretação da Nomenclatura Combinada, o enunciado da designação das mercadorias tem valor meramente indicativo. Para os efeitos do presente anexo, o domínio de aplicação dos direitos adicionais é determinado pelo âmbito dos códigos NC, tal como se encontram estabelecidos no momento da adoção do presente regulamento.

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Período de aplicação	Volumes de desencadeamento (toneladas)
78.0015	0702 00 00	Tomates	De 1 de outubro a 31 de maio	462 389
78.0020			De 1 de junho a 30 de setembro	30 766
78.0065	0707 00 05	Pepinos	De 1 de maio a 31 de outubro	13 080
78.0075			De 1 de novembro a 30 de abril	15 100
78.0085	0709 91 00	Alcachofras	De 1 de novembro a 30 de junho	12 663
78.0100	0709 93 10	Aboborinhas	De 1 de janeiro a 31 de dezembro	112 241
78.0110	0805 10 20	Laranjas	De 1 de dezembro a 31 de maio	252 542
78.0120	0805 20 10	Clementinas	De 1 de novembro a fim de fevereiro	82 192
78.0130	0805 20 30 0805 20 50 0805 20 70 0805 20 90	Mandarinas (incluindo tangerinas e satsumas); <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos	De 1 de novembro a fim de fevereiro	81 570
78.0155	0805 50 10	Limões	De 1 de junho a 31 de dezembro	310 090
78.0160			De 1 de janeiro a 31 de maio	51 670
78.0170	0806 10 10	Uvas de mesa	De 21 de julho a 20 de novembro	124 303
78.0175	0808 10 80	Maças	De 1 de janeiro a 31 de agosto	553 379
78.0180			De 1 de setembro a 31 de dezembro	72 914
78.0220	0808 30 90	Peras	De 1 de janeiro a 30 de abril	183 233
78.0235			De 1 de julho a 31 de dezembro	25 489
78.0250	0809 10 00	Damascos	De 1 de junho a 31 de julho	4 930
78.0265	0809 29 00	Cerejas, com exclusão das ginjas	De 21 de maio a 10 de agosto	33 967
78.0270	0809 30	Pêssegos, incluindo as nectarinas	De 11 de junho a 30 de setembro	2 712
78.0280	0809 40 05	Ameixas	De 11 de junho a 30 de setembro	10 441»

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 980/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.

- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*  
*Em nome do Presidente,*  
Jerzy PLEWA  
*Diretor-Geral da Agricultura*  
*e do Desenvolvimento Rural*

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

## ANEXO

**Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros <sup>(1)</sup>	Valor forfetário de importação
0702 00 00	MK	49,2
	ZZ	49,2
0707 00 05	MK	50,7
	TR	121,6
	ZZ	86,2
0709 93 10	TR	141,8
	ZZ	141,8
0805 50 10	AR	106,6
	CL	119,3
	IL	100,2
	TR	92,4
	ZA	112,1
	ZZ	106,1
0806 10 10	BR	258,5
	MK	32,3
	TR	138,6
	ZZ	143,1
0808 10 80	AR	101,1
	BA	56,1
	BR	89,2
	CL	153,6
	NZ	138,6
	ZA	137,6
	ZZ	112,7
0808 30 90	AR	199,8
	TR	124,7
	US	162,0
	ZZ	162,2

<sup>(1)</sup> Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 1833/2006 da Comissão (JO L 354 de 14.12.2006, p. 19). O código «ZZ» representa «outras origens».

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 981/2013 DA COMISSÃO****de 11 de outubro de 2013****que estabelece o coeficiente de atribuição a aplicar aos pedidos de certificados de exportação para os queijos a exportar em 2014 para os Estados Unidos da América no âmbito de determinados contingentes GATT**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em contra o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de Outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1187/2009 da Comissão, de 27 de Novembro de 2009, que estabelece as regras especiais de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita aos certificados de exportação e às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo e n.º 4, primeiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O capítulo III, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 1187/2009 estabelece o procedimento de atribuição dos certificados de exportação para os queijos a exportar para os Estados Unidos da América no âmbito dos contingentes GATT referidos no artigo 21.º do mesmo regulamento.
- (2) Os pedidos de certificados de exportação para determinados contingentes e grupos de produtos excedem as quantidades disponíveis para o ano de contingentamento de 2014. É, por isso, oportuno fixar os coeficientes de atribuição.
- (3) No respeitante aos grupos de produtos e aos contingentes para os quais os pedidos apresentados dizem respeito a quantidades inferiores às disponíveis, é conveniente prever a atribuição das quantidades restantes proporcionalmente às quantidades solicitadas. A atribuição dessas quantidades suplementares deve ficar sujeita à comunica-

ção às autoridades competentes das quantidades aceites pelo operador em causa e à constituição de uma garantia pelos operadores interessados.

- (4) Atendendo ao prazo previsto no artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1187/2009 para o processo de determinação desses coeficientes, é conveniente aplicar o presente regulamento o mais rapidamente possível,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os pedidos de certificados de exportação apresentados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1187/2009, para os grupos de produtos e os contingentes identificados como «16-Tokyo e 16-, 17-, 18-, 20-, 21-Uruguay» na coluna 3 do anexo do presente regulamento são aceites, sob reserva da aplicação dos coeficientes de atribuição constantes da coluna 5 do mesmo anexo.

*Artigo 2.º*

Os pedidos de certificados de exportação apresentados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1187/2009, para os grupos de produtos e os contingentes identificados como «22-, 25-Tokyo e 22-, 25-Uruguay» na coluna 3 do anexo do presente regulamento são aceites para as quantidades solicitadas.

Podem ser emitidos certificados de exportação para quantidades suplementares distribuídas por meio da aplicação dos coeficientes de atribuição constantes da coluna 6 do anexo, após aceitação pelo operador no prazo de uma semana a contar da publicação do presente regulamento e sob reserva da constituição da garantia exigida.

*Artigo 3.º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

Pela Comissão  
Em nome do Presidente,  
Jerzy PLEWA  
Diretor-Geral da Agricultura  
e do Desenvolvimento Rural

<sup>(1)</sup> JO L 299 de 16.11.2007, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 318 de 4.12.2009, p. 1.

## ANEXO

Identificação do grupo, em conformidade com as notas suplementares do capítulo 4 da Nomenclatura Tarifária Harmonizada dos Estados Unidos da América (Harmonized Tariff Schedule of the United States of America)		Identificação do grupo e do contingente	Quantidades disponíveis para 2014 (em kg)	Coeficiente de atribuição previsto no artigo 1.º	Coeficiente de atribuição previsto no artigo 2.º
Número da nota	Grupo				
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)
16	Not specifically provided for (NSPF)	16-Tokyo	908 877	0,3080103	
		16-Uruguay	3 446 000	0,1854822	
17	Blue Mould	17-Uruguay	350 000	0,1001430	
18	Cheddar	18-Uruguay	1 050 000	0,3431372	
20	Edam/Gouda	20-Uruguay	1 100 000	0,1700154	
21	Italian type	21-Uruguay	2 025 000	0,1303088	
22	Swiss or Emmentaler cheese other than with eye formation	22-Tokyo	393 006		19,6503000
		22-Uruguay	380 000		9,5000000
25	Swiss or Emmentaler cheese with eye formation	25-Tokyo	4 003 172		3,0793630
		25-Uruguay	2 420 000		2,7344632

# DIRETIVAS

## DIRETIVA 2013/49/UE DA COMISSÃO

de 11 de outubro de 2013

que altera o anexo II da Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que estabelece as prescrições técnicas das embarcações de navegação interior e que revoga a Diretiva 82/714/CEE do Conselho<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 20.º, primeiro parágrafo, primeira frase,

Consultada a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 2006/87/CE, o Regulamento de Inspeção de Embarcações do Reno e o Regulamento (UE) n.º 164/2010 da Comissão, de 25 de janeiro de 2010, relativo às especificações técnicas das notificações eletrónicas para a navegação interior referidas no artigo 5.º da Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade<sup>(2)</sup>, definem os requisitos principais para o intercâmbio do conjunto mínimo de dados de identificação das embarcações entre as autoridades de certificação das embarcações e as autoridades RIS.

(2) Desde a entrada em vigor da Diretiva 2006/87/CE, receberam o número único europeu de identificação (ENI) mais de 14 000 embarcações. Na falta de um instrumento adequado, é difícil gerir com eficiência este considerável volume de ENI. Tal situação pode dar origem a riscos de segurança acrescidos para a navegação (gestão do tráfego) e a problemas administrativos (por exemplo, contagem dupla nas estatísticas). Para se poder identificar automaticamente as embarcações a que foram atribuídos ENI, estes são armazenados nos *transponders* do AIS-fluvial, em conformidade com o Regulamento (CE)

n.º 415/2007 da Comissão, de 23 de março de 2007, relativo às especificações técnicas dos sistemas de localização e seguimento a que se refere o artigo 5.º da Diretiva 2005/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a serviços de informação fluvial (RIS) harmonizados nas vias navegáveis interiores da Comunidade<sup>(3)</sup>.

(3) Esses dados são necessários às autoridades competentes para prevenir a atribuição de dois ENI a uma mesma embarcação, bem como às autoridades RIS para um conjunto de aplicações como o registo diário de passagens nas eclusas e as estatísticas de eclusagem. Como o número de *transponders* do AIS-fluvial continua a crescer a ritmo acelerado, é essencial para a boa gestão do tráfego um intercâmbio eficiente dos dados. É necessário, portanto, um registo eletrónico central (base de dados das embarcações), a que todas as autoridades estejam conectadas, para possibilitar um intercâmbio de dados eficiente e a adaptação do anexo da presente diretiva à luz da evolução técnica.

(4) Ao mesmo tempo, aumentou também significativamente o número de autoridades competentes que podem emitir certificados comunitários para embarcação de navegação interior. Atualmente, utilizam a base de dados para identificar as embarcações e atribuírem ENI 49 autoridades de nove Estados-Membros. Estas autoridades precisam de obter dados fidedignos das embarcações e seus certificados para prepararem as inspeções técnicas e emitirem, renovarem ou retirarem certificados. Logo que uma autoridade emita, renove ou retire um certificado, todas as outras autoridades competentes têm de ser informadas. A omissão ou a incorreção de informações podem levar a que a avaliação da autoridade competente fique incompleta, o que, por seu turno, pode dar origem a riscos de segurança ou à aplicação incorreta das prescrições da Diretiva 2006/87/CE.

(5) O número crescente de autoridades competentes na UE e o facto de nem todos os Estados-Membros trocarem informações acerca da emissão de ENI têm reflexos negativos na eficiência do intercâmbio de dados, o que afeta a emissão de certificados segundo as prescrições da Diretiva 2006/87/CE, dada a possibilidade de serem emitidos dois certificados com base no mesmo ENI. Esta situação contrasta com a existente no Reno, em que apenas algumas autoridades emitem certificados e todas as autoridades renanas comunicam entre si, gerando um fluxo de

<sup>(1)</sup> JO L 389 de 30.12.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 57 de 6.3.2010, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 105 de 23.4.2007, p. 1.

informação eficaz. Um intercâmbio eficiente de dados, assente na base de dados das embarcações, é, pois, condição indispensável para se garantir um nível de segurança equivalente do certificado comunitário de embarcação de navegação interior e do certificado emitido nos termos do artigo 22.º da Convenção Revista para a Navegação do Reno.

- (6) Importa assegurar que o nível de proteção das pessoas no quadro do tratamento de dados pessoais no processo de identificação das embarcações satisfaz os requisitos estabelecidos na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(1)</sup>, e no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup>.
- (7) A Diretiva 2006/87/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (8) As medidas previstas na presente diretiva estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 7.º da Diretiva 91/672/CEE do Conselho, de 16 de dezembro de 1991, sobre o reconhecimento recíproco dos certificados nacionais de condução de embarcações para transporte de mercadorias e de passageiros por navegação interior <sup>(3)</sup>,

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

O anexo II da Diretiva 2006/87/CE é alterado conforme indicado no anexo da presente diretiva.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros em que se situam as vias navegáveis interiores referidas no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2006/87/CE devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva no prazo de um ano a contar da data da sua entrada em vigor. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

O tratamento de dados pessoais para os fins da presente diretiva deve obedecer ao disposto na Diretiva 95/46/CE e no Regulamento (CE) n.º 45/2001.

*Artigo 4.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros em que se situam as vias navegáveis interiores referidas no artigo 1.º, n.º 1, da Diretiva 2006/87/CE.

Feito em Bruxelas, em 11 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*

*O Presidente*

José Manuel BARROSO

<sup>(1)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>(2)</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 373 de 31.12.1991, p. 29.

## ANEXO

No anexo II da Diretiva 2006/87/CE, o n.º 6 do artigo 2.18 passa a ter a seguinte redação:

«6. As autoridades competentes a que se refere o n.º 5 devem proceder sem demora à inscrição, no registo eletrónico conservado pela Comissão (a base de dados das embarcações), dos números europeus de identificação de embarcação atribuídos e dos dados de identificação das embarcações enumerados no apêndice IV, bem como das respetivas alterações. Estes dados podem ser utilizados pelas autoridades competentes dos outros Estados-Membros e dos Estados Contratantes da Convenção de Mannheim, mas exclusivamente para efeitos da tomada de medidas administrativas com vista à preservação da segurança e da normalidade da navegação e à aplicação dos artigos 2.02 a 2.15 e 2.18, n.º 3, do presente anexo, bem como dos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 15.º, 16.º e 17.º da presente diretiva.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, em conformidade com a legislação da União e a legislação nacional, para garantir a confidencialidade e a fiabilidade dos dados que lhes forem transmitidos por força da presente diretiva e só podem utilizá-los conforme disposto na presente diretiva.

A autoridade competente de um Estado-Membro pode transferir dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais, sob reserva de se observar o disposto na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*), em especial nos artigos 25.º e 26.º, e exclusivamente numa base casuística. A referida autoridade deve certificar-se de que a transferência é necessária para os fins enunciados no primeiro parágrafo. Deve também certificar-se de que o país terceiro, ou a organização internacional, não transferirá os dados para outro país terceiro ou organização internacional, salvo consentimento expreso por escrito e nas condições por ela estabelecidas.

A transferência, pela Comissão, de dados pessoais para países terceiros ou organizações internacionais fica subordinada à observância do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*) e só pode efetuar-se numa base casuística. A Comissão deve certificar-se de que a transferência é necessária para os fins enunciados no primeiro parágrafo. Deve também certificar-se de que o país terceiro, ou a organização internacional, não transferirá os dados para outro país terceiro ou organização internacional, salvo consentimento expreso por escrito e nas condições por ela estabelecidas.

(\*) JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

(\*\*) JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.»

---

## DECISÕES

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

de 7 de outubro de 2013

que sujeita o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo

(2013/496/UE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2005/387/JAI do Conselho, de 10 de maio de 2005, relativa ao intercâmbio de informações, avaliação de riscos e controlo de novas substâncias psicoativas<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em reunião especial do Comité Científico alargado do Observatório Europeu da Droga e da Toxicod dependência foi elaborado um Relatório de Avaliação dos Riscos da nova substância psicoativa 5-(2-aminopropil)indole, em conformidade com o artigo 6.º da Decisão 2005/387/JAI, que foi seguidamente transmitido à Comissão e ao Conselho em 16 de abril de 2013.
- (2) A substância 5-(2-aminopropil)indole é um derivado sintético do indole substituído no lado fenilo do sistema anelar. Trata-se de uma substância estimulante que pode igualmente ter efeitos alucinogénicos. O 5-(2-aminopropil)indole tem sido detetado sobretudo em forma de pó, mas também em forma de comprimidos e cápsulas, encontrando-se à venda na Internet e em lojas especializadas (as «head shops»), sob a denominação de «substância química experimental». Também foi detetado em amostras de um produto vendido como psicotrópico legal («legal high»), denominado «Benzo Fury», e sob a forma de comprimidos semelhantes ao *ecstasy*.
- (3) As informações e os dados disponíveis sugerem que a toxicidade aguda do 5-(2-aminopropil)indole pode provocar efeitos nocivos nos seres humanos, tais como taquicardia e hipertermia, podendo também provocar midríase, agitação e tremores. Além disso, o 5-(2-aminopropil)indole pode interagir com outras substâncias, incluindo medicamentos e estimulantes que atuam sobre o sistema monoaminérgico. Os efeitos físicos específicos do 5-(2-aminopropil)indole nos seres humanos são difíceis de determinar, pelo facto de não haver estudos publicados que avaliem a sua toxicidade aguda e crónica, os seus efeitos psicológicos e comportamentais ou a dependência potencial, em virtude de as informações e os dados disponíveis serem limitados.
- (4) Entre abril e agosto de 2012, registou-se um total de 24 casos mortais em quatro Estados-Membros, em que as amostras recolhidas na autópsia detetaram a presença do 5-(2-aminopropil)indole, sozinho ou em combinação com outras substâncias. Embora não seja possível determinar com exatidão o papel do 5-(2-aminopropil)indole em todos os casos mortais, nalguns casos foi especificamente mencionado como uma das possíveis causas da morte. Se esta nova substância psicoativa se tornar mais amplamente disponível e consumida, as implicações para saúde individual e pública podem ser significativas. Não existe informação disponível sobre os riscos sociais decorrentes do 5-(2-aminopropil)indole.
- (5) Nove países europeus comunicaram ao OEDT e à Agência da União Europeia para a Cooperação e a Formação Policial (Europol) casos de deteção do 5-(2-aminopropil)indole. Dados disponíveis sobre a frequência da utilização do 5-(2-aminopropil)indole não existem, mas as informações limitadas existentes sugerem que pode ser consumido em ambientes semelhantes aos de outros estimulantes, tais como em casa, em bares e discotecas ou em festivais de música.
- (6) Não existem nem informações que sugiram que o 5-(2-aminopropil)indole é fabricado na União nem elementos de prova que indiquem o envolvimento da criminalidade organizada no fabrico, na distribuição ou no fornecimento desta nova substância psicoativa.
- (7) A substância 5-(2-aminopropil)indole não tem qualquer valor terapêutico conhecido, estabelecido ou reconhecido, e não existe qualquer autorização de introdução no mercado que abranja esta nova substância psicoativa na União. Para além da sua utilização como padrão analítico de referência e na investigação científica, não existem indicações de que possa ser utilizado para outros fins legítimos.
- (8) A substância 5-(2-aminopropil)indole não foi objeto de avaliação e não está neste momento a ser avaliada pelo sistema das Nações Unidas, conforme definido na Decisão 2005/387/JAI. Dois Estados-Membros controlam esta nova substância psicoativa ao abrigo da legislação nacional, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre substâncias psicotrópicas. Cinco países europeus aplicam legislação nacional relativa às novas substâncias psicoativas, mercadorias perigosas ou medicamentos para fins de controlo do 5-(2-aminopropil)indole.

<sup>(1)</sup> JO L 127 de 20.5.2005, p. 32.

- (9) O Relatório de Avaliação de Riscos revela que há ainda poucos elementos científicos disponíveis sobre o 5-(2-aminopropil)indole e salienta que seria necessária uma investigação mais aprofundada para determinar os riscos sociais e sanitários que se colocam. No entanto, os dados e informações disponíveis fornecem motivos suficientes para submeter esta substância a medidas de controlo em toda a União. Em virtude dos riscos para a saúde que representa, como comprovado pela sua deteção em vários casos mortais, e do facto de os utilizadores poderem consumi-lo inadvertidamente e não ter qualquer valor medicinal ou utilização terapêutica, o 5-(2-aminopropil)indole deve ser sujeito a medidas de controlo no conjunto da União.
- (10) Dado que seis Estados-Membros já asseguram o controlo do 5-(2-aminopropil)indole através de diversos tipos de disposições legislativas, a sujeição desta substância a medidas de controlo em toda a União contribuiria para evitar o aparecimento de obstáculos à cooperação transnacional entre serviços coercivos e judiciais e para proteger os utilizadores contra os riscos associados ao seu consumo.
- (11) A Decisão 2005/387/JAI reserva ao Conselho poderes de execução com vista a permitir uma resposta rápida baseada em conhecimentos especializados a nível da União ao surgimento de novas substâncias psicoativas detetadas pelos Estados-Membros, sujeitando essas substâncias a medidas de controlo em toda a União. Uma vez satisfeitas as condições e o processo que desencadeiam o exer-

cício desses poderes de execução, deve ser adotada uma decisão de execução, a fim de sujeitar o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo em toda a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A nova substância psicoativa 5-(2-aminopropil)indole fica sujeita a medidas de controlo na União.

*Artigo 2.º*

Até 13 de outubro de 2014, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para, em conformidade com o seu direito interno, sujeitar o 5-(2-aminopropil)indole a medidas de controlo e a sanções penais previstas nas respetivas legislações, em cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas de 1971 sobre as substâncias psicotrópicas.

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 7 de outubro de 2013.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

J. BERNATONIS

**DECISÃO 2013/497/PESC DO CONSELHO****de 10 de outubro de 2013****que altera a Decisão 2010/413/PESC que impõe medidas restritivas contra o Irão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 26 de julho de 2010, o Conselho adotou a Decisão 2010/413/PESC <sup>(1)</sup>.
- (2) Os critérios de designação relativamente às restrições de admissão na União e ao congelamento de fundos, que incidem sobre pessoas e entidades que tenham ajudado pessoas ou entidades designadas a contornar ou violar as disposições das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas, deverão ser ajustados a fim de incluir pessoas e entidades que tenham elas próprias contornado ou violado essas disposições.
- (3) Por conseguinte, a Decisão 2010/413/PESC deverá ser alterada em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A Decisão 2010/413/PESC é alterada do seguinte modo:

- 1) No artigo 19.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:  
  
"b) Outras pessoas não abrangidas pelo Anexo I que estejam implicadas ou diretamente associadas em atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou que prestem apoio a tais atividades ou ao desenvolvimento de vetores de armas nucleares, inclusive através da participação na aquisição de artigos, bens, equipamentos, materiais e tecnologias proibidos, pessoas que atuem em seu nome ou sob a sua direção, bem como pessoas que tenham contornado ou violado, ou tenham ajudado pessoas ou entidades designadas a contornar ou violar as disposições das Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou 1929 (2010) do CSNU ou da presente decisão, e ainda outros membros do IRGC e

pessoas que atuem em nome do IRGC ou da IRISL, ou pessoas prestem serviços de seguros ou outros serviços essenciais ao IRGC e à IRISL ou a entidades que sejam sua propriedade, se encontrem sob o seu controlo ou atuem em seu nome, cuja lista consta do Anexo II;"

- 2) No artigo 20.º, n.º 1, a alínea b) passa a ter a seguinte redação:

"b) Pessoas e entidades não abrangidas pelo Anexo I que estejam implicadas ou diretamente associadas em atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou que prestem apoio a tais atividades ou ao desenvolvimento de vetores de armas nucleares, inclusive através da participação na aquisição de artigos, bens, equipamentos, materiais e tecnologias proibidos, pessoas ou entidades que atuem em seu nome ou sob a sua direção, ou entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob o seu controlo, inclusive através de meios ilícitos, bem como pessoas e entidades que tenham contornado ou violado, ou tenham ajudado pessoas ou entidades designadas a contornar ou violar as disposições das Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) ou 1929 (2010) do CSNU ou da presente decisão, e ainda outros membros e entidades do IRGC e da IRISL e entidades que sejam sua propriedade ou se encontrem sob o seu controlo ou pessoas e entidades que atuem em seu nome, ou pessoas e entidades que prestem serviços de seguros ou outros serviços essenciais ao IRGC e à IRISL ou a entidades que sejam sua propriedade, se encontrem sob o seu controlo ou atuem em seu nome, constantes da lista do Anexo II;"

*Artigo 2.º*A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito no Luxemburgo, em 10 de outubro de 2013.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
R. SINKEVIČIUS

<sup>(1)</sup> Decisão 2010/413/PESC do Conselho, de 26 de julho de 2010, que impõe medidas restritivas contra o Irão (JO L 195 de 27.7.2010, p. 39).

## DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2013

**relativa a uma participação financeira da União em medidas de vigilância e noutras medidas de emergência implementadas na Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia contra a peste suína africana presente em países terceiros limítrofes**

[notificada com o número C(2013) 6540]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas estónia, letã, lituana e polaca)

(2013/498/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 <sup>(2)</sup>, nomeadamente o artigo 84.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A peste suína africana (PSA) é uma doença viral infecciosa, geralmente mortal, dos suínos domésticos e selvagens que provoca graves perturbações no comércio intra-União e nas exportações para países terceiros de suínos vivos e de produtos derivados de animais da espécie suína.
- (2) Após a confirmação da PSA na Geórgia em 2007, a doença propagou-se para a Federação Russa, onde se registaram numerosos surtos dessa doença em porcos e javalis em todo o território europeu da Rússia. Além disso, em junho de 2013, a Bielorrússia comunicou a confirmação de um surto de PSA numa pequena exploração de quintal com porcos na região de Grodno, a cerca de 40 quilómetros da fronteira com a Lituânia e perto da fronteira com a Polónia.
- (3) A situação da PSA nos países limítrofes da União Europeia constitui uma ameaça direta para as explorações suinícolas da União, uma vez que o vírus pode ser introduzido nos Estados-Membros que têm fronteiras com os países terceiros infetados através dos javalis que entram no território da União a partir das zonas infetadas,

mas também através dos veículos que transportaram animais vivos e alimentos para animais ou através da introdução não autorizada na União de produtos derivados de animais da espécie suína.

- (4) O risco de introdução de PSA na União é mais elevado para a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia em virtude da ocorrência e da evolução desta doença nos territórios fronteiriços da Bielorrússia e da Federação Russa e os referidos Estados-Membros informaram a Comissão e os demais Estados-Membros das medidas que pretendem adotar para a proteção dos seus territórios e dos dos outros Estados-Membros.
- (5) A Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia implementaram uma vigilância para a deteção precoce da PSA, tanto nos javalis como nos suínos domésticos, e incrementaram a sua consciencialização e preparação para esta doença, no quadro dos seus planos de emergência elaborados em conformidade com a Diretiva 2002/60/CE do Conselho <sup>(3)</sup>, a fim de garantir uma resposta rápida em caso de introdução da PSA. A Lituânia encontra-se diretamente ameaçada pela presença da PSA do outro lado da fronteira, na Bielorrússia e, a fim de minimizar o risco de propagação da doença no seu território em caso de introdução de PSA, pretende estabelecer uma zona tampão de 10 quilómetros ao longo da fronteira com a Bielorrússia, na qual será diminuída a densidade dos hospedeiros suscetíveis mediante a promoção do abate de porcos e evitando o repovoamento das explorações suinícolas.
- (6) Os javalis que transitam entre as fronteiras dos países terceiros afetados com a UE representam um risco de introdução de PSA, especialmente em algumas zonas de forte densidade agrícola para as quais são atraídos pelas culturas. Enquanto medida de redução dos riscos de curto prazo, e numa tentativa de reduzir este risco com base em dados preliminares de investigações acerca da eficácia

<sup>(1)</sup> JO L 155 de 18.6.2009, p. 30.

<sup>(2)</sup> JO L 298 de 26.10.2012, p. 1.

<sup>(3)</sup> Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana (JO L 192 de 20.7.2002, p. 27).

de repelentes constituídos por substâncias sintéticas odoríferas que sugerem uma eficácia bastante elevada e um longo período de atuação, a Lituânia pretende aplicar estes repelentes nalgumas zonas do seu território na proximidade da sua fronteira oriental, a fim de dissuadir a entrada de javalis em campos de milho e de outras culturas.

- (7) A limpeza e a desinfecção de veículos que possam ter estado em contacto com o vírus da PSA é uma das medidas de precaução contra a entrada da PSA na União. Assim, a Decisão de Execução 2013/426/UE da Comissão <sup>(1)</sup> estabelece determinadas medidas destinadas a prevenir a introdução na União da PSA a partir da Bielorrússia e da Federação Russa e determina que os veículos que transportaram animais vivos e alimentos para animais e que entram na União em proveniência de zonas afetadas devem estar adequadamente limpos e desinfetados, e que essas limpeza e desinfecção devem estar adequadamente documentadas.
- (8) Não obstante o disposto no Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão <sup>(2)</sup>, o risco de introdução de PSA na União através de remessas pessoais que contenham produtos à base de suínos enviadas pelo correio ou transportadas na bagagem de viajantes em proveniência da Bielorrússia e da Federação Russa, em especial, é superior a um risco negligenciável e carece de um controlo adicional nos pontos de entrada.
- (9) Além disso, existem muitos intervenientes, designadamente veterinários, agricultores profissionais e não profissionais, motoristas de camiões, agentes aduaneiros, passageiros, assim como o público em geral, que devem ser sensibilizados para os riscos da introdução da PSA e das suas consequências, através de campanhas de sensibilização bem direcionadas.
- (10) Na primeira semana de agosto de 2013, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia apresentaram os respetivos planos e as estimativas de custos iniciais para a implementação de medidas de emergência nas zonas consideradas em risco de introdução de PSA a partir da Bielorrússia e da Federação Russa. É necessário um apoio financeiro para o pessoal, a fim de assegurar a implementação das atividades de vigilância previstas nos planos apresentados. A Comissão analisou os planos a fim de indagar da sua elegibilidade para uma participação financeira da União, tendo concluído que cumprem o disposto na Diretiva 2002/60/CE.
- (11) As ações empreendidas pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia a fim de reduzir diretamente o risco de introdução da doença na União, designadamente a limpeza e a desinfecção de veículos, devem ser cofinanciadas a uma taxa de 100 %.
- (12) A vigilância adicional empreendida pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia nas zonas de maior risco de introdução da doença e as ações empreendidas no quadro das campanhas de sensibilização por esses Estados-Membros devem ser cofinanciadas a uma taxa de 50 %.
- (13) As ações empreendidas pela Lituânia com a utilização de repelentes em determinadas zonas de alto risco na proximidade da sua fronteira oriental, a fim de reduzir o risco de introdução da doença na União através dos javalis, devem ser cofinanciadas a uma taxa de 50 %. As ações especiais empreendidas pela Lituânia para diminuir a densidade de porcos na fronteira com a Bielorrússia devem ser cofinanciadas a uma taxa de 30 %.
- (14) Devido à urgência das medidas, os custos suportados pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia desde 2 de julho de 2013, data de notificação das medidas de emergência, devem ser elegíveis para a participação financeira da União.
- (15) O artigo 8.º, n.º 3, da Decisão 2009/470/CE determina que devem ser definidos os custos elegíveis e o nível da participação financeira da União. Todavia, atendendo à necessidade de evitar despesas excessivas para o orçamento da União, devem ser estabelecidos montantes máximos que reflitam um pagamento razoável a favor de determinadas atividades de vigilância.
- (16) Um pagamento razoável é um pagamento por um material ou um serviço a um preço proporcionado em comparação com o preço de mercado. Na pendência das verificações no local efetuadas pela Comissão, é agora necessário aprovar uma participação financeira específica da União a favor da Estónia, da Letónia, da Lituânia e da Polónia.
- (17) O pagamento da participação financeira deve estar sujeito à condição de as ações planeadas terem sido efetivamente realizadas e de as autoridades terem apresentado à Comissão todas as informações necessárias.
- (18) Uma vez que os planos apresentados pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia para as medidas de emergência contra a introdução de PSA proveniente da Bielorrússia e da Federação Russa empreendidas em 2013 constituem um quadro suficientemente pormenorizado na aceção do artigo 94.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão <sup>(3)</sup>, a presente decisão constitui uma decisão de financiamento das despesas prevista no programa de trabalho em matéria de subvenções.
- (19) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> Decisão de Execução 2013/426/UE da Comissão, de 5 de agosto de 2013, relativa a medidas destinadas a prevenir a introdução na União do vírus da peste suína africana a partir de determinados países terceiros ou de partes do território de países terceiros nos quais está confirmada a presença daquela doença e que revoga a Decisão 2011/78/UE (JO L 211 de 7.8.2013, p. 5).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 206/2009 da Comissão, de 5 de março de 2009, relativo à introdução na Comunidade de remessas pessoais de produtos de origem animal e que altera o Regulamento (CE) n.º 136/2004 (JO L 77 de 24.3.2009, p. 1).

<sup>(3)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO L 362 de 31.12.2012, p. 1).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

1. No quadro das medidas de emergência para a proteção contra a PSA tomadas pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia em 2013, é concedida a estes Estados-Membros uma participação específica da União a título das despesas suportadas com a implementação das atividades de vigilância e dos testes laboratoriais serológicos e virológicos efetuados com amostras obtidas após 1 de julho de 2013 no âmbito da vigilância de suínos domésticos e de javalis nesses Estados-Membros.

2. A participação financeira da União é fixada em 50 % das despesas a suportar pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia a título das atividades referidas no n.º 1, e não deve exceder:

- i) 15 000 EUR para a Estónia,
- ii) 80 000 EUR para a Letónia,
- iii) 46 000 EUR para a Lituânia,
- iv) 20 000 EUR para a Polónia.

3. As despesas máximas a reembolsar à Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia a título das atividades referidas no n.º 1 não devem exceder, em média:

- i) 0,5 EUR por suíno doméstico objeto de amostragem,
- ii) 5 EUR por javali objeto de amostragem,
- iii) 2 EUR por teste ELISA,
- iv) 10 EUR por teste PCR,
- v) 10 EUR por teste virológico.

4. As despesas elegíveis para uma participação financeira da União a título das medidas referidas no n.º 1 devem limitar-se aos custos suportados pelos Estados-Membros para:

- a) Testes laboratoriais:
  - i) a aquisição de kits de ensaio, reagentes e todos os consumíveis identificáveis e utilizados especialmente para a execução dos testes laboratoriais,
  - ii) pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução dos testes nas instalações do laboratório;
- b) Pessoal, independentemente do estatuto, especificamente dedicado, na totalidade ou em parte, à execução das atividades de vigilância dos programas, com exceção dos testes laboratoriais;
- c) Encargos gerais equivalentes a 7 % do total das despesas referidas nas alíneas a) e b).

Os custos com pessoal referidos na alínea a), subalínea ii), e na alínea b) limitam-se aos salários reais acrescidos dos encargos da segurança social e outras despesas legais incluídas na remuneração.

#### Artigo 2.º

1. No quadro das medidas de emergência tomadas no âmbito da luta contra a PSA em 2013, a Estónia, a Letónia, a

Lituânia e a Polónia devem beneficiar de uma participação específica da União nas despesas suportadas com a compra de equipamentos e de consumíveis para as atividades de limpeza e desinfecção efetuadas nesses Estados-Membros após 1 de julho de 2013.

2. A participação financeira da União é fixada em 100 % das despesas a suportar pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia a título das atividades referidas no n.º 1, e não deve exceder:

- a) 20 000 EUR para a Estónia;
- b) 735 000 EUR para a Letónia;
- c) 738 000 EUR para a Lituânia;
- d) 98 000 EUR para a Polónia.

#### Artigo 3.º

1. No quadro das medidas de emergência tomadas no âmbito da proteção contra a PSA em 2013, a Estónia, a Letónia, a Lituânia e a Polónia devem beneficiar de uma participação específica da União nas despesas suportadas com as campanhas de sensibilização implementadas nesses Estados-Membros após 1 de julho de 2013.

2. A participação financeira da União é fixada em 50 % das despesas a suportar pela Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia a título das atividades referidas no n.º 1, e não deve exceder:

- a) 10 000 EUR para a Estónia;
- b) 14 000 EUR para a Letónia;
- c) 40 000 EUR para a Lituânia;
- d) 25 000 EUR para a Polónia.

#### Artigo 4.º

1. No quadro das medidas de emergência tomadas no âmbito da proteção contra a PSA em 2013, a Lituânia deve beneficiar de uma participação específica da União nas despesas suportadas com a compra de substâncias repelentes para javalis a utilizar em zonas de alto risco selecionadas na Lituânia após 1 de julho de 2013.

2. A participação financeira da União é fixada em 50 % das despesas a suportar pela Lituânia a título das atividades referidas no n.º 1 e não deve exceder 30 000 EUR.

#### Artigo 5.º

1. No quadro das medidas de emergência tomadas no âmbito da proteção contra a PSA em 2013, a Lituânia deve beneficiar de uma participação específica da União nas despesas suportadas com a compensação dos proprietários de suínos pelas perdas causadas pelo abate precoce na zona tampão de 10 quilómetros ao longo da fronteira com a Bielorrússia.

2. A participação financeira da União é fixada em 30 % das despesas a efetuar pela Lituânia e não deve exceder 600 000 EUR.

*Artigo 6.º*

1. A participação financeira da União referida nos artigos 1.º e 4.º deve ser paga com base nos seguintes elementos:

- a) Um relatório técnico final, elaborado em conformidade com o anexo I, relativo à execução técnica das medidas de vigilância referidas no artigo 1.º, incluindo os resultados alcançados no período compreendido entre 2 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013;
- b) Um relatório financeiro final, em formato eletrónico, em conformidade com o anexo II, sobre as despesas efetuadas no período compreendido entre 2 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2013;
- c) Os resultados de eventuais controlos no local, efetuados em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, da Decisão 2009/470/CE.

Os documentos justificativos dos relatórios referidos nas alíneas a) e b) devem ser colocados à disposição aquando dos controlos no local, referidos na alínea c), realizados pela Comissão.

2. O relatório técnico final e o relatório financeiro final referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser apresentados, o mais tardar, em 30 de abril de 2014. Se esse prazo não for observado, salvo se existirem circunstâncias devidamente justificadas para tal atraso, a participação financeira da União deve ser reduzida em 25 %, por cada mês civil de atraso.

*Artigo 7.º*

As destinatárias da presente decisão são a República da Estónia, a República da Letónia, a República da Lituânia e a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2013.

*Pela Comissão*

Tonio BORG

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**Relatório técnico final relativo às medidas de vigilância contra a peste suína africana em javalis e em suínos domésticos**

Estado-Membro:

Data:

1. Avaliação técnica da situação:

1.1. Mapas epidemiológicos:

1.2. Informação sobre a vigilância:

Estado-Membro	Número de suínos domésticos incluídos na amostra	Número de javalis incluídos na amostra	Tipo de teste <sup>(1)</sup>	Número de testes	Número de resultados positivos em suínos domésticos	Número de resultados positivos em javalis
Totais – 2013						

<sup>(1)</sup> Indicar: ELISA, PCR, Ag-ELISA, isolamento de vírus, outros (especificar).

2. Consecução dos objetivos e dificuldades técnicas encontradas:

3. Informações epidemiológicas suplementares: inquéritos epidemiológicos, animais encontrados mortos, distribuição etária dos animais com resultados positivos, lesões detetadas, etc.:

—

## ANEXO II

## Relatório financeiro final relativo às medidas de emergência contra a peste suína africana

Estado-Membro:

Data:

## 1. Medidas de vigilância contra a peste suína africana em javalis e suínos domésticos:

Amostragem					
Categoria	Custos da amostragem				
	Número de animais amostrados	Custo unitário por animal amostrado	Custo total		
Suínos domésticos					
Javalis					
Pessoal					
Tipo	Custo unitário	Número de efetivos	Total de despesas		
Testes laboratoriais					
	Número de testes realizados	Custo dos testes (*)			Total de despesas (4) = (1) + (2) + (3)
		Testes laboratoriais (1)	Pessoal (2)	Encargos gerais (3) = (1) + (2) × 0,07	
Testes serológicos (ELISA)					
Testes PCR					
Testes virológicos					

(\*) Todas as despesas sem IVA.

## 2. Limpeza e desinfeção:

## 2(a) EQUIPAMENTO

Descrição	Custo/valor (sem IVA)	Data de aquisição
Total		

## 2(b) CONSUMÍVEIS

Descrição	Custo/valor (sem IVA)	Data de aquisição
Total		

## 3. Campanhas de sensibilização:

Descrição das atividades	Custo/valor (sem IVA)	Data de entrega
Total		

## 4. Uso of repelentes:

## CONSUMÍVEIS

Descrição	Custo/valor (sem IVA)	Data de aquisição
Total		

5. Porcos abatidos na zona tampão na fronteira com a Bielorrússia – para a Lituânia:

Número de identificação da exploração	Agricultor: Nome & Apelido	Município	Data do abate	Número de animais abatidos por categoria				Montante da compensação pago por categoria (sem IVA)				Total da compensação paga (sem IVA)	Data de pagamento
				marrãs	varrascos	leitões	porcos	marrãs	varrascos	leitões	porcos		

Certifico que:

- estas despesas são reais, estão contabilizadas com exactidão e são elegíveis em conformidade com o disposto nesta decisão,
- todos os documentos justificativos relativos às despesas estão disponíveis para inspecção,
- não foi solicitada qualquer outra participação da União para estas medidas e todos os rendimentos resultantes de operações no seu âmbito são declarados à Comissão,
- o programa foi executado em conformidade com a legislação aplicável da União,
- são aplicados procedimentos de controlo, nomeadamente para verificar a exatidão dos montantes declarados e para impedir, detetar e corrigir irregularidades.

Data:

Nome e assinatura do diretor operacional:

\_\_\_\_\_

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 10 de outubro de 2013

relativa à medida adotada pela Alemanha, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às máquinas, proibindo um mini-VTT elétrico do tipo HB-ATV49Q-Electric, fabricado pela empresa Huabao Electric Appliance Co. Ltd.

[notificada com o número C(2013) 6552]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2013/499/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Diretiva 95/16/CE <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 2006/42/CE, as autoridades alemãs notificaram a Comissão e os outros Estados-Membros da adoção de uma medida que proíbe a colocação no mercado de um mini-veículo todo-o-terreno (VTT) elétrico do tipo HB-ATV49Q-Electric, fabricado pela empresa Huabao Electric Appliance Co. Ltd., Zhiying Street, Guashan Industry Area, Yongkang, Zhejiang, China, importado para a UE pela empresa QBB Funsporthandel, Hofstraße 21, 56841 Traben-Trarbach, Alemanha.
- (2) A razão para a medida apresentada pelas autoridades alemãs foi a não conformidade do mini-VTT com os seguintes requisitos essenciais de saúde e de segurança constantes do anexo I da Diretiva 2006/42/CE:
  - 1.3.2 – Risco de rutura em serviço  
A estrutura do VTT era suscetível de uma rutura durante a utilização, devido à má qualidade da soldadura;
  - 1.3.7 – Riscos ligados aos elementos móveis  
A correia de transmissão era acessível e não estava protegida;
  - 1.7.3 – Marcação das máquinas  
A marcação não incluía o nome e o endereço completos do fabricante;
  - 1.7.4 – Manual de instruções  
O mini-VTT não vinha acompanhado de instruções em alemão.
- (3) As autoridades alemãs assinalaram ainda que, embora o produto ostentasse a marcação CE, não possuía qualquer

declaração CE de conformidade preenchida e assinada pelo fabricante ou pelo seu mandatário autorizado, conforme exigido pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea e), da Diretiva 2006/42/CE.

- (4) A notificação vinha acompanhada de um relatório de inspeção, elaborado pelo *Landesamt für Umwelt, Wasserwirtschaft und Gewerbeaufsicht* da Renânia-Palatinado (organismo federal para o ambiente, gestão dos recursos hídricos e inspeção das atividades profissionais).
- (5) Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2006/42/CE, a Comissão contactou por escrito o fabricante e o importador, convidando-os a apresentar as suas observações sobre a medida tomada pelas autoridades alemãs. Não foi recebida qualquer resposta.
- (6) A análise dos elementos de prova apresentados pelas autoridades alemãs confirma que o mini-VTT elétrico do tipo HB-ATV49Q-Electric, fabricado pela empresa Huabao Electric Appliance Co. Ltd., não cumpre os requisitos essenciais de saúde e de segurança previstos pela Diretiva 2006/42/CE e que essa não conformidade dá origem a graves riscos de lesões para os utilizadores,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Considera-se justificada a medida, tomada pelas autoridades alemãs, de proibição de colocação no mercado de um mini-VTT elétrico do tipo HB-ATV49Q-Electric, fabricado pela empresa Huabao Electric Appliance Co. Ltd.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de outubro de 2013.

Pela Comissão  
Antonio TAJANI  
Vice-Presidente

<sup>(1)</sup> JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.



2013/498/UE:

- ★ **Decisão de Execução da Comissão, de 10 de outubro de 2013, relativa a uma participação financeira da União em medidas de vigilância e noutras medidas de emergência implementadas na Estónia, Letónia, Lituânia e Polónia contra a peste suína africana presente em países terceiros limítrofes** [notificada com o número C(2013) 6540] ..... 47

2013/499/UE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 10 de outubro de 2013, relativa à medida adotada pela Alemanha, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa às máquinas, proibindo um mini-VTT elétrico do tipo HB-ATV49Q-Electric, fabricado pela empresa Huabao Electric Appliance Co. Ltd.** [notificada com o número C(2013) 6552] <sup>(1)</sup> ..... 55



---

<sup>(1)</sup> Texto relevante para efeitos do EEE

**EUR-Lex (<http://new.eur-lex.europa.eu>) oferece acesso direto e gratuito ao direito da União Europeia. Este sítio permite consultar o *Jornal Oficial da União Europeia* e inclui igualmente os tratados, a legislação, a jurisprudência e os atos preparatórios da legislação.**

**Para mais informações sobre a União Europeia, consultar: <http://europa.eu>**



**Serviço das Publicações da União Europeia**  
2985 Luxemburgo  
LUXEMBURGO

**PT**